



**ERSE**  
**42ª Consulta Pública**

**Proposta de Revisão dos  
Regulamentos relativos ao SNGN**

20.Dezembro.2012

## 42.<sup>a</sup> Consulta Pública - Proposta de Revisão dos Regulamentos relativos ao SNGN (RRC, RT, RARII, ROI, RQS)

Contributo do OMIP

[20.Dez.2012]

Felicitemos a ERSE pela manutenção da boa prática da figura da Consulta Pública.

Não tendo disponibilidade para uma colaboração mais apurada, como o tema mereceria, optámos por circunscrever os nossos comentários a parcelas muito específicas dos Regulamentos, que nos parecerem impactar mais directamente as actividades do OMIP como um todo, nomeadamente no que concerne ao Regulamento das Relações Comerciais (RRC) apenas nos debruçámos sobre os capítulos IX e X. Pelos mesmos motivos circunscrevemos a análise ao referido RRC e ao RARII, agrupando-a nas duas tabelas seguintes.

Ficamos naturalmente à disposição para prestar os esclarecimentos que considerem pertinentes relativamente aos comentários apresentados.

Cabe finalmente assinalar que este documento pode ser divulgado no âmbito da Consulta Pública.

### 1. Regulamento das Relações Comerciais (RRC)

Tópico	Comentários
Art. 179 2 - Os consumidores abrangidos pela extinção de tarifas reguladas de fornecimento a clientes finais que tenham optado pelo fornecimento de um comercializador em regime de mercado não poderão celebrar contratos de fornecimento com um comercializador de último recurso retalhista, mesmo que este ainda disponha de tarifas transitórias no respetivo segmento.	Admitimos que a falência, perda de licença, etc. de um comercializador em regime de mercado ou a inexistência de alternativas na zona, possa ser temporariamente colmatada com um comercializador de último recurso retalhista. Se assim for, é necessário estabelecer em que circunstâncias deve ser impedido / permitido o regresso de um determinado cliente ao mercado regulado e quem é responsável por esse controlo.
Art. 180 8 - A existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de gás natural não deve impedir a mudança para outro comercializador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.	Deverá ser “no número seguinte” e não “nos números seguintes”.
Art. 181 3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso pelos comercializadores e comercializadores de último recurso ao registo do ponto de entrega, em conteúdo deste que não contenha dados pessoais assim caracterizados nos termos da legislação aplicável, pode efetuar-se de forma massificada junto do GPMC, de acordo com os procedimentos de mudança de comercializador a aprovar pela ERSE, nos termos previstos no Artigo 182.º, em periodicidade não superior a trimestral e mediante procedimentos de comunicação acordados entre as partes e remetidos previamente à ERSE.	Sugere-se uma clarificação da redacção do número 3. Para além de outros aspectos, não resulta claro quem são as partes referidas no final do número, dependendo disso a razoabilidade em considerar a prévia comunicação à ERSE.

Art. 181

4 - As pessoas singulares ou coletivas titulares de contrato de fornecimento podem, a todo o tempo, opor-se ao regime de acesso massificado, estabelecido no número anterior, devendo para o efeito comunicar a sua intenção, por escrito, ao respetivo comercializador, nos termos dos procedimentos de mudança de comercializador, previstos no Artigo 182.º

Gostaríamos de ver clarificado o processo de oposição ao acesso massificado. Admite-se que seja uma opção estável, quase podendo fazer parte da informação do PE. Registe-se, contudo, que a informação a prestar aos agentes, deverá prever alguma referência aos PE não incluídos de molde a não distorcer eventuais análises sobre a informação prestada.

Art.181

5 - Com o acesso ao registo do ponto de entrega, os comercializadores e os comercializadores de último recurso ficam obrigados a garantir a confidencialidade da informação recebida do GPMC, sem prejuízo do direito de acesso do cliente aos seus dados, respeitantes à instalação por ele detida.

Tratar, num só número, o acesso pelos comercializadores aos dados do PE e a informação por parte dos clientes não parece ser metodologicamente a melhor solução. Questiona-se porque não providenciar aos clientes acesso directo à informação do seu PE, mediante um registo específico.

Art. 187 (1)

d) A celebração de contrato bilateral nos termos previstos na Secção V do presente Capítulo.

Sugerimos que a designação “bilateral” seja alterada, uma vez que essa modalidade se aplica tradicionalmente a todas as relações que não são intermediadas por uma contraparte central. Todas as alíneas do número podem dizer respeito a modalidade de contratação bilateral.

Art. 189

a) Mercados a prazo, que compreendem as modalidades de contratação que permitem o encontro entre a oferta e a procura de instrumentos cujo activo subjacente é o gás natural ou activo equivalente, podendo corresponder a uma entrega física ou financeira.

A inclusão dos mercados a prazo, designadamente os que prevêem entrega meramente financeira não parece compatível com a definição de contratação de gás natural prevista no Art. 186 (1) transcrito – os sublinhados são nossos.

Para efeitos do presente Capítulo entende-se por contratação de gás natural a celebração de contrato de fornecimento com entidade legalmente habilitada a comercializar gás natural, a celebração de contrato bilateral ou o acesso a mecanismos de contratação em mercados organizados ou meios e plataformas não regulamentadas, destinados a assegurar os consumos próprios ou de terceiros, consoante a natureza das entidades contratantes.

Art. 190

1 - Os operadores de mercado são as entidades responsáveis pela gestão dos mercados organizados, constituídos nos termos da legislação aplicável ao exercício da actividade.

Sugere-se que seja assumida uma visão abrangente de operador de mercado, como sendo não só aquele que organiza a negociação, como também aquele que assegura ou garante a liquidação das operações, tipicamente uma contraparte central.

Art. 194

1 - Os operadores de mercado devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, para cada membro participante, as quantidades físicas de gás natural contratadas.

Sugerimos corrigir para “... quantidades físicas de gás natural que vão à entrega física”. Não nos parece que tenha relevância a prestação de informação que pode ser revertida antes de ir à entrega, colocando-se questões de confidencialidade da informação. Uma solução destas pode inibir os agentes de tomarem posições nos mercados organizados, já que em outras plataformas não estão vinculadas a tal obrigação ou esta não tem efeitos práticos.

Art. 194

2 - A comunicação referida no número anterior deverá considerar as quantidades físicas desagregadas por dia gás, individualizando as quantidades em que o agente

Reforçando o referido no tópico anterior, se a prestação de informação a prazo é negativa e deveria ser desnecessária (aparece subentendida em “por dia gás”),

de mercado actua como comprador e como vendedor.

as compras e vendas nos parecem ainda mais questionáveis. Quando muito, deveria ser transmitida a posição líquida no horizonte mais curto.

Art. 198

Ficámos com dúvidas em que é que os definidos “contratos bilaterais” se distinguem dos contratos efectuados ao abrigo da liberdade contratual consignada na Secção anterior (Contratação de gás natural através de meios e plataformas não regulamentados).

Art. 199

1 - Os signatários de contratos bilaterais devem comunicar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, a celebração de contratos bilaterais, indicando os períodos em que o contrato é executado.

Uma vez mais não identificamos a necessidade de uma comunicação nos moldes formulados. Atenta a liberdade contratual das partes, as disposições constantes deste artigo podem ficar prejudicadas.

Art. 199 (3)

a) Os comercializadores outorgantes de contratos bilaterais devem apresentar ao operador da rede de transporte, no âmbito da actividade de Gestão Técnica Global do SNGN, as comunicações de concretização de cada contrato bilateral, indicando a origem do gás natural a fornecer e o respectivo período de execução.  
b) Nos casos em que intervenham comercializadores como entidades adquirentes, deve ser indicada a origem e as quantidades de gás natural contratado.

Parece-nos exagerada e demasiado pesada a prestação de informação, em particular se comparada com outras modalidades de actuação.

Art. 200

O processo de liquidação relativo às quantidades de gás natural contratadas através de contratos bilaterais é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.

Questiona-se se poderia ser de outro modo.

Art. 205

5 - A informação de registo de transações deverá ser acessível às autoridades nacionais encarregues da supervisão do mercado, sendo remetida à ERSE com periodicidade diária, sempre que seja recolhida diretamente pelo agente de mercado ou entidade por si designada, devendo, neste caso, apresentar desagregação que permita evidenciar o tipo de entrega subjacente na contratação.

Estando já os agentes do mercado sujeitos a diversas obrigações de reporte de informação, sugerimos que seja retirada a obrigatoriedade de reporte à ERSE, uma vez que a ERSE já terá acesso à informação por outras vias.

Art. 206 (2)

a) A informação a recolher e a divulgar sistematicamente incluirá todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado.

Levantam-se aqui problemas de ordem diversa, a saber. O termo “todos os factos considerados relevantes para a formação dos preços no mercado” contém uma obrigatoriedade inaceitável para qualquer operador do mercado, desde logo porque usa o termo “todos”, o que é, desde logo, subjectivo.

Em segundo lugar, não cabe, tipicamente, a um operador de mercado recolher essa informação. Quando muito cabe-lhe divulgá-la se lhe chega ao seu conhecimento. Finalmente, não é, à semelhança com o que é efectuado relativamente a informação relevante para o GPMC, prevista qualquer obrigação dos agentes prestarem ao operador do mercado informação relevante. Se essa imposição vigorasse teria, de qualquer modo efeitos contraproducentes – seria um incentivo ao uso de plataformas alternativas.

Em suma, sugere-se a revisão deste ponto.

<p>Art.208 1 - Os agentes de mercado devem informar o mercado de todos os factos susceptíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento deste ou a formação dos preços.</p>	<p>Levantam-se aqui, de igual modo, diversas questões. Desde logo a abrangência do termo “todos”. Depois não esclarece que tem a obrigação: quem tem conhecimento, nem que seja fortuito, ou aqueles a quem a informação respeita. Se enveredássemos pela primeira via correríamos o risco de ter informação dissonante, sobre o mesmo facto, relatado em dois locais distintos. Finalmente apenas se assinala que é informado o “mercado”, com a ambiguidade que o termo encerra.</p>
<p>Art. 208 4 - A comunicação ao mercado de todos os fatos suscetíveis de influenciar de forma relevante o funcionamento do mercado ou a formação dos preços pelos agentes mencionados no presente artigo deve ser imediata.</p>	<p>O termo “imediate” é ambíguo. Sugere-se que sejam estudadas outras soluções complementares, nomeadamente impondo restrições à actuação enquanto a informação não for tornada pública.</p>
<p>Art. 209 1 - Para efeitos de implementação das obrigações e deveres de comunicação no âmbito do presente capítulo, a ERSE aprovará regras e procedimentos de recolha, comunicação e divulgação da informação sobre o mercado.</p>	<p>Sugere a substituição do termo “aprovará” pelo termo “aprova”.</p>

## 2. Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações do Sector do Gás Natural (RARI)

Tópico	Comentários
<p>Artº 3º 2 a) - Agente de mercado – entidade que transaciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.</p>	<p>Com base nesta definição, a contratação entre um cliente e um comercializador retalhista é uma contratação bilateral, pelo que todos os clientes seriam considerados agentes de mercado. Se não for essa a intenção, sugere-se a clarificação do conceito. A questão pode residir na definição de “contratação bilateral”, sendo que o termo, na circunstância, tende a qualificar o modelo e não o tipo de operação.</p>
<p>Artº 3º 2 g) - Capacidade – caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.</p>	<p>A associação do termo capacidade a caudal pode dificultar a interpretação do Regulamento. Sugere-se, por exemplo, a simples adopção da designação de “caudal”, com a qualificação de máximo sempre que se trate de situações limite.</p>
<p>Artº 8º 3 - Os contratos de uso das infraestruturas aplicáveis aos comercializadores, ao comercializador de último recurso grossista e aos comercializadores de último recurso retalhistas devem ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:</p>	<p>Pareceria adequado que os contratos de uso das infraestruturas acomodassem disposições relativas ao processo de mudança de comercializador, nomeadamente as obrigações dos operadores das infraestruturas.</p>

Artº 12º

4 - Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque, transferência eletrónica, garantia bancária ou seguro-caução.

Sugere-se:

- Retirar transferência eletrónica, que não qualifica nenhum instrumento de garantia.
- Muito embora esteja respeitada a liberdade contratual, alargar o tipo de activos, pois não deveria impedir-se a prestação de obrigações, ou de outros instrumentos financeiros que assegurem idêntico nível de garantia.

Artº 14º

5 - A retribuição pelo uso das infraestruturas é devida pelas nomeações de quantidades de gás natural, em fluxo ou em permanência, nas infraestruturas e também pelos direitos de utilização de capacidade contratados pelos agentes de mercado nos processos de atribuição de capacidade.

Uma interpretação rígida desta disposição levaria a concluir que se aplica a retribuição pelo uso de infraestruturas mesmo nos casos em que foram adquiridos direitos de utilização que não podem ser exercidos por motivos de congestionamento. Tal não parece corresponder ao conceito a implantar, pelo que se sugere clarificação da redacção.

Artº 15º

1 - Os utilizadores das infraestruturas, clientes ou agentes de mercado, são responsáveis pelo pagamento das tarifas....

Sugere-se revisão à luz da clarificação proposta para o Artº 3º - 2 a).

Artº 28º

2 - Para efeitos do acesso aos terminais de GNL, entende-se por capacidade não só o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo, mas também o armazenamento de GNL, expresso em termos de energia, os períodos de utilização associados ao acesso ao porto para trasfega de GNL e ao carregamento de camiões-cisterna.

Fica neste artigo patente a ambiguidade associada ao conceito de capacidade. Embora tenha sido definida como de aplicação a caudal/fluxo, aparece aqui extrapolada para as realidades de capacidade de armazenamento subterrâneo e de GNL.

Artº 28º

3 - Para efeitos do acesso às instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural, entende-se por capacidade não só o caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo, mas também a capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural.

A gestão de mercados, nomeadamente um mercado secundário de direitos de utilização de capacidade, é uma actividade que envolve conhecimentos, experiência e recursos técnicos que não constituem actividades nucleares de um Gestor Técnico. Propõe-se assim que essa tarefa possa ser subcontratada:

Art.º 34º

3 - O Gestor Técnico Global do SNGN, é responsável pela operacionalização do mercado secundário de direitos de utilização da capacidade.

O Gestor Técnico Global do SNGN, é responsável pela operacionalização do mercado secundário de direitos de utilização da capacidade, podendo subcontratar essa actividade.

Art.º 39

1 - As nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação diária em que os agentes de mercado comunicam ao Gestor Técnico Global do SNGN e aos operadores das infraestruturas a capacidade da respetiva infra-estrutura que pretendem utilizar no dia gás seguinte.

Sugere-se a incorporação dos conceitos de nomeação e de programação nas definições.

Art.º 42º - A

2 - A atribuição conjunta de capacidade na interligação resulta de **um leilão anual** de capacidade na interligação, organizado de forma coordenada entre os dois operadores das redes interligadas com a supervisão das entidades reguladoras dos dois países, ERSE e da CNE.

Poderia considerar-se a realização de vários leilões ao longo do ano, por exemplo para produtos trimestrais ou mensais, nomeadamente no caso de não ser atribuída toda a capacidade disponível no leilão do produto anual. A vinculação na quantidade e processo de atribuição a este nível não parece a melhor solução.

Ver por favor, no final do documento, comentários de índole genérica relativamente à gestão da interligação.

Art.º 42º - A

4 - Podem participar neste processo todos os agentes de mercado que estejam reconhecidos analogamente em Espanha

Trata-se de uma restrição que poderia ser levantada. Um agente reconhecido apenas em Portugal ou Espanha poderia adquirir a capacidade nessa qualidade. Apenas quando fosse exercer o direito teria de nomear uma contraparte no outro país para receber/levantar o gás.

Art.º 42º - B

1 - A capacidade será atribuída dos dois lados da fronteira na mesma quantidade e ao mesmo agente de mercado ou a agentes de mercado pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Ver comentário anterior ao Art.º 42 – A – 4, no sentido de ser possível a eliminação desta restrição.

Art.º 42º - B

3 - Toda a capacidade excedente, por não ter sido atribuída no leilão ou por ter sido libertada de acordo com o n.º2, será atribuída por ordem cronológica dos pedidos de atribuição.

O método proposto “first come first served” não atribui a capacidade a quem mais a valoriza e pode ser indutor de distorções. Nestes caso julgamos que também se deveria considerar a atribuição da capacidade de acordo com mecanismos de mercado.

Art.º 42º - B

4 - A capacidade excedente referente ao número anterior apenas pode ser atribuída até ao final de 30 de setembro seguinte, de acordo com os mecanismos de atribuição de capacidade de cada um dos países mas de forma coordenada, devendo ser atribuída dos dois lados da fronteira na mesma quantidade e ao mesmo agente de mercado ou a agentes de mercado pertencentes ao mesmo grupo empresarial.

Pelas razões já expostas, esta restrição parece dispensável.

Art.º 42º - B

4 - O produto de capacidade atribuído através deste mecanismo poderá ser transacionado no mercado secundário nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos de Gestão Técnica Global do SNGN.

Também neste caso se considera relevante equacionar o envolvimento dos mercados organizados e câmara de compensação de âmbito ibérico na execução destas funções.

Art.º 42º - B

5 - No mercado secundário, este produto de capacidade deve permanecer como capacidade conjunta, ou seja, deve pertencer à mesma entidade dos dois lados da fronteira e ser atribuído no ponto virtual de interligação.

Ver comentários anteriores sobre o tema da obrigação de envolvimento de entidades dos dois lados da fronteira no momento da aquisição dos direitos

### Gestão da Interligação (PT-ES)

Permitimo-nos tecer alguns comentários adicionais ao modelo proposto para a atribuição de direitos de utilização da capacidade de interligação Portugal-Espanha, por considerarmos o conceito demasiado rígido e a sua implantação, já conhecida, susceptível de algumas melhorias.

- O modelo obriga a que, no acto de atribuição da capacidade, esta seja outorgada à mesma entidade empresarial dos dois lados da fronteira:  
*“A capacidade será atribuída dos dois lados da fronteira na mesma quantidade e ao mesmo agente de mercado ou a agentes de mercado pertencentes ao mesmo grupo empresarial”*  
Tal restrição poderia, em nosso entender, ser removida e só ser necessário o envolvimento de agentes dos dois lados da fronteira na fase de nomeação dos direitos efectivamente utilizados, sendo responsabilidade do detentor dos direitos a identificação da sua contraparte na nomeação.
- O modelo implantado no primeiro leilão previa a celebração de dois contratos (um com cada Gestor da Rede, portuguesa e espanhola), o que se traduz numa carga administrativa desnecessária que poderia ser substituída por um contrato tripartido. Esta solução está testada em várias outras circunstâncias.
- De igual modo, a apresentação de garantias aos dois Gestores de Rede na fase de atribuição dos direitos é um ónus que poderia ser repensado, no sentido de apenas ser prestada garantia a uma dessas entidades, ou a uma terceira que assegurasse as funções de liquidação, gestão de risco e contraparte central. Esta solução está testada em várias outras circunstâncias.
- Não se encontrou referência à obrigação de um agente revender os direitos adquiridos caso não os utilize, em mecanismo semelhante à atribuição inicial (“UIOSI - use it or sell it” ou “use it or get paid for it”). Esta restrição, ou outra semelhante, é relevante para evitar a reserva de capacidade sem a finalidade da sua utilização para transporte de gás.